



PROJETO DE LEI PL./0088.3/2020

Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Art. 3º – Estas medidas são válidas enquanto vigorar o estado de emergência na saúde pública do Estado de Santa Catarina em razão do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após o seu término.

Art. 4º - O Governo do Estado editará um Decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Carlito Merss



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputados (as),

A matéria determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Diante das medidas de precaução tomadas em função da pandemia mundial do coronavírus (Convid-19), e levando em consideração o fato de que muitos catarinenses possuem moradia na condição de locatário, faz-se necessário que se adote os procedimentos previstos na presente proposição, o que já foi adotado por países que seguem orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema, a exemplo dos Estados Unidos da América e França.

As reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Importante destacar que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.

Por estas razões apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Carlito Merss



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0088.3/2020

“Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”

Autor: Deputado Carlito Merss

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlito Meers, que “Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19). ”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 26 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

O texto apresentado é composto com cinco artigos e na justificativa o Autor, afirma que a matéria determina suspensão do cumprimento de mandados



de reintegração de posse e imissão de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Extraí-se, ainda que as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Que os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário.

Alega ainda:

“Importante destacar que a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.”

É o relatório.

II – VOTO

Neste sentido, o projeto de lei em comento preenche uma lacuna na legislação emergencial em vigor, ao suspender, durante a vigência do Decreto Legislativo que decretou situação de calamidade pública, todos os mandados de reintegração de posse, imissão de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais em nosso Estado, pois atingem justamente as populações mais vulneráveis de nossa sociedade.



Quanto aos aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0088.3/2020.

Sala de comissões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



09
A4

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0088.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☒
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☒
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☒
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



VOTO-VENCEDOR PL nº 0088.3/2020

EMENTA: “Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”

AUTOR: Deputado Carlito Merss

RELATOR ORIGINAL: Deputado Fabiano da Luz

RELATOR DESIGNADO: Deputado João Amin

O projeto de lei em análise tramita em regime de prioridade.

Com fundamento no regimental art. 146, XI, parte final, na Reunião deliberativa digital havida nesta data, desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), vencido o voto do Relator original fui designado novo Relator para redação de voto-vencedor, pela REJEIÇÃO da proposição parlamentar em referência, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
[...]

(grifo acrescentado)

O Projeto de Lei em comento, indubitavelmente, ao pretender suspender todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse,



despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, bem como a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais, **invade esfera reservada à União para legislar sobre direito civil e direito processual civil.**

Não se trata de competência suplementar dos estados, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 24 da Carta Magna (“§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” e “§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”).

O Supremo Tribunal Federal já reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre direito civil e direito processual civil. Veja-se:

Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil. (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, **norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.** ([ADI 3.605](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. **IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I.** PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (ADI nº 2.257/SP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6/4/01)

(grifos acrescentados)

A presente proposta legislativa padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 22, I, da Carta da República.

Isso posto, propugno voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, 145, 209, I e 210, pela



INADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0088.3/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

Processo PL 0088.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11 A 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020